

na alínea a) dos mesmos número, artigo, capítulo o orçamento.

2.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 do Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, *Bartolomeu Diniz Soares*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 27:846

O natural desenvolvimento dos serviços das contribuições e impostos e a maior regularidade que se lhes tem imprimido, apesar das simplificações estabelecidas pela respectiva reforma, impõem a revisão de alguns quadros, nuns casos no sentido de se diminuir as unidades de trabalho, noutros no sentido de se aumentarem.

Fez-se aquela revisão cuidadosamente, não a simples solicitações dos serviços, mas sobre as informações da Inspecção Geral de Finanças, encarregada de examinar *in loco* as deficiências quanto ao respectivo pessoal.

Viu-se que a normalização e actualização de trabalhos atrasados de muitos anos, a última reforma da Junta do Crédito Público, que levou para os concelhos e sobretudo para as secções de finanças das sedes dos distritos algumas das atribuições das direcções de finanças, e a estatística geral dos impostos mandada organizar pelo decreto-lei n.º 27:530, de 20 de Fevereiro último, para preencher uma inexplicável lacuna no conjunto da administração, tudo isso exigia algum pessoal mais ou, pelo menos, uma distribuição diferente, a que se procede por este decreto.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adjunto do director geral das contribuições e impostos, com a categoria de chefe de repartição.

§ 1.º O adjunto exercerá o cargo em comissão e será nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, de entre os directores de finanças ou equiparados.

§ 2.º Feita a nomeação considerar-se-á o respectivo quadro aumentado em uma unidade.

§ 3.º Ao adjunto compete substituir o director geral nas suas faltas e impedimentos, e bem assim desempenhar todas as funções que o mesmo nêle delegue, com excepção das exercidas como agente do Ministério Público junto da secção do contencioso das contribuições e impostos do Supremo Tribunal Administrativo, e elaboração de pareceres em processos disciplinares.

Art. 2.º É aumentado o quadro das repartições da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de um primeiro, dois segundos e três terceiros oficiais e um dactilógrafo.

Art. 3.º É criado um lugar de dactilógrafo nas direcções de finanças do continente e ilhas adjacentes e reduzido um de terceiro oficial nas Direcções de Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Guarda, Leiria, Lisboa, Pôrto, Portalegre, Setúbal, Viana do Castelo e Vila Real e dois nas de Horta e Ponta Delgada.

§ 1.º O provimento destes cargos só se fará nas direcções em que haja redução, quando esta se efectue.

§ 2.º A nomeação dos dactilógrafos será feita por contrato, mediante concurso de provas práticas, por períodos renováveis de um ano, sob proposta da Direcção Geral.

Art. 4.º É extinto o lugar de secretário de finanças de 3.^a classe na Secção de Finanças da Guarda e criado mais um lugar da mesma categoria na Secção de Finanças do 1.º bairro do Pôrto, podendo o respectivo chefe delegar num deles o julgamento de processos de contencioso ou a realização de outros serviços.

§ único. Igual faculdade poderá ser concedida por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do director geral, em relação a outras secções, sempre que as exigências dos serviços assim o aconselhem.

Art. 5.º É aumentado o quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de trinta e dois aspirantes, a distribuir pelas secções de finanças dos bairros e concelhos por despacho do Ministro, conforme as necessidades dos serviços.

§ único. É autorizado o Ministro das Finanças a modificar, sob proposta fundamentada do director geral, a distribuição dos emolumentos a que alude o artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, nas secções de finanças cujos quadros venham a ser alterados.

Art. 6.º São restabelecidos um lugar de escrivão e outro de oficial de diligências em cada um dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa, e um de oficial nò do Pôrto.

§ único. Poderão ser providos, independentemente de concurso, nos cargos de escrivão e de oficial de diligências, respectivamente, os escrivães ajudantes e dactilógrafos dos mesmos tribunais que tenham boas informações.

Art. 7.º Nenhum funcionário do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos transferido a seu pedido poderá obter nova transferência sem que tenham decorrido dois anos sobre a anterior.

Art. 8.º Os chefes das secções de finanças não poderão exercer funções no concelho ou bairro da sua naturalidade.

Art. 9.º No actual ano económico a remuneração dos funcionários aumentados será efectuada pelas sobras dos vencimentos orçamentais atribuídos ao pessoal dos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:746

Considerando que, pela criação da conta «Fundo cambial», cujas disponibilidades, em moeda exterior à colónia, têm o destino especial de interesse público fixado no decreto n.º 21:154 — realização das transferências da colónia —, estas disponibilidades não podem entrar na posição cambial do Banco Nacional Ultramarino, achando-se este Banco naturalmente inibido, pela própria afectação do Fundo ao fim já referido, de realizar, quanto às disponibilidades deste, as operações de câmbio.

bio necessárias para evitar os efeitos de possíveis flutuações no valor das diversas moedas ou divisas em que estão representadas as referidas disponibilidades;

Considerando que, por efeito da situação de imobilidade que é imposta aos valores constitutivos do Fundo cambial pela própria função d'êste, já a desvalorização da moeda da União Sul-Africana, proveniente do abandono do padrão ouro por êste Estado, em 30 de Dezembro de 1932, aliado a certas flutuações dos mercados cambiais Londres—África do Sul e Lisboa—Londres, acarretou um prejuízo, registado na referida conta;

Considerando que a doutrina que fica enunciada é a que implicitamente consagrou já o decreto n.º 27:614, de 1 de Abril de 1937, e foi ela bem expressamente consignada, quanto ao Fundo cambial da metrópole, no decreto n.º 17:991, de 24 de Fevereiro de 1930, obedecendo ao mesmo princípio a legislação relativa ao Fundo cambial da colónia de Angola (artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694, de 31 de Dezembro de 1931);

Considerando que os prejuízos registados pelo Banco Nacional Ultramarino, em Março de 1936, na conta de «Fundo cambial», aberta no Banco nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, e a respeito da qual êste oficiou ao Ministério das Colónias em Abril do corrente ano, não foram devidos a arbitragens ou operações de câmbio executadas pelo referido estabelecimento de sua conta e risco, e antes derivaram manifestamente das causas acima referidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que o prejuízo registado pelo Banco Nacional Ultramarino na conta «Fundo cambial», aberta nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, e cuja liquidação foi, pelo mesmo Banco, solicitada ao governo da colónia de Moçambique, em 6 de Março de 1936, deve ser suportado por esta colónia e que o governador geral da colónia de Moçambique proponha ao Ministro das Colónias a criação da receita necessária para fazer face ao prejuízo citado.

Ministério das Colónias, 12 de Julho de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 27:847

Atendendo ao que expôs a Trans Zambezia Railway Company, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, sobre a necessidade de elevar para £ 450:000 o montante da emissão de obrigações, inicialmente fixada no quantitativo de £ 400:000 pelo decreto n.º 25:284, de 23 de Abril de 1935;

Considerando que o aumento da referida emissão se justifica pela imprevista baixa que sofreu o valor intrínseco da moeda inglesa e constitui meio indispensável para o cumprimento das obrigações assumidas pela interessada em vários contratos;

Atendendo às garantias dadas ao Governo Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial e visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Trans Zambezia Railway Company, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a elevar para

£ 450:000 a emissão de obrigações fixada em £ 400:000 pelo decreto n.º 25:284, de 23 de Abril de 1935.

Art. 2.º As obrigações a emitir ao abrigo do artigo 1.º serão do mesmo tipo das anteriores (obrigações de rendimento ou *income bonds*), em títulos de £ 1:000 e ao juro anual de 5 por cento.

§ único. Êste juro somente será recebido quando o permita o rendimento da extensão portuguesa do Caminho de Ferro Trans-Zambeziense até à ponte sobre o Zambeze (*South Approach Line*), referida na alínea b) do artigo 1.º do citado decreto n.º 25:284.

Art. 3.º O aumento da emissão não implica responsabilidade ou encargo de qualquer natureza para o Estado Português e far-se-á de conformidade com as disposições legais em vigor, com excepção do § único do artigo 1.º da lei n.º 1:011, de 18 de Julho de 1920.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA—*António de Oliveira Salazar*—Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 27:848

Tendo em vista o progressivo desenvolvimento dos serviços de correios e telégrafos nas colónias do oriente — Índia, Macau e Timor — e as dificuldades de ordem prática em cometer a sua inspecção ao inspector do 2.º círculo, com sede em Lourenço Marques;

Considerando que a abertura da estação radiotelegráfica de Mormugão ao serviço internacional traz ao Estado da Índia uma função importante sob o ponto de vista de telecomunicações, que há toda a conveniência em valorizar;

Atendendo ao facto de no Estado da Índia não existir um serviço de fiscalização das indústrias eléctricas chofiado por um engenheiro electrotécnico, tal como foi previsto para Angola e Moçambique pelo § único do artigo 132.º e artigo 148.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928;

Atendendo a que se deseja aumentar a eficiência dos serviços, de acôrdo com as possibilidades financeiras das colónias e dentro do critério da maior economia compatível com uma boa administração;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da inspecção dos correios e telégrafos determinada pelo artigo 184.º da organização aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, o Estado da Índia e as colónias de Macau e Timor passam a constituir um círculo (3.º círculo), com sede na cidade de Nova Goa.

§ único. O cargo de inspector será provido, por livre escolha do Ministro das Colónias, num engenheiro com mais de cinco anos de serviço no ultramar, de preferência com a especialidade de electrotecnia, ou que tenha servido nos correios e telégrafos das colónias.

Art. 2.º Os vencimentos do inspector dos correios e